

Capítulo das disposições transitórias

Esta é a íntegra do Capítulo das Disposições Transitórias, aprovado pela Comissão de Sistema da Constituinte:

Art. 1º O presidente da República e o presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, de fender a cumprir esta Constituição.

Art. 2º As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda antes de desferidos cinco anos.

Parágrafo único. Nessa mesma data, o presidente da República nomeará o primeiro-ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 102 e seguintes.

Art. 3º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida neste Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo presidente da República, três pelo presidente da Câmara dos Deputados e três pelo presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.

§ 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 4º O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1989.

§ 1º Os mandatos dos governadores e dos vice-governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão no dia 15 de março de 1991.

§ 2º Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, no cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto no 'caput' deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação desta Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, que comprovem ter sido os mesmos evitados de vício grave.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias a contar do pedido de interessado.

§ 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GMS de 19 de junho de 1964 e nº S-285-GMS, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Constituição.

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 7º Aplica-se o disposto no artigo 6º, § 3º, desta Constituição a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 6º Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema de governo instituído por esta Constituição, na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias e em prazo por elas fixado, que não poderá ser menor do que a duração do mandato dos atuais governadores.

§ 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição estadual.

Art. 7º As leis complementares previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Parágrafo único. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 8º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido nesta Constituição.

§ 1º Para os efeitos do disposto nessa Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de

Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros apresentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros apresentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 128, parágrafo único, desta Constituição.

§ 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, compilando-lhe, ainda, promover-lhes a instalação a indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo destas constar juízes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 131, II, desta Constituição.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte com o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 131, II, desta Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.

Art. 9º Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias de autarquias federais com apresentação continuará a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar disposto sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.

§ 2º Os atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral da União.

§ 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públ. do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Art. 10. Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no § 2º do artigo 119 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juízes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.

Art. 11. Serão estatizadas as serventias do fórum judicial, assim definidas as condições a que se refere o artigo 228, II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no Exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior.

§ 1º É assegurada a irrevocabilidade do número anual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 38, § 2º, desta Constituição.

§ 2º Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 3º As primeiras eleições para Governador e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal serão realizadas no dia 15 de novembro de 1988, romendo os eleitos no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 4º A primeira Câmara Legislativa do Distrito Federal votará a lei orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido nesta Constituição.

§ 5º Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 6º Aos que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, que comprovem ter sido os mesmos evitados de vício grave.

§ 7º Aplica-se o disposto no artigo 6º, § 3º, desta Constituição a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 6º Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema de governo instituído por esta Constituição, na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias e em prazo por elas fixado, que não poderá ser menor do que a duração do mandato dos atuais governadores.

§ 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição estadual.

Art. 7º As leis complementares previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Parágrafo único. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 8º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido nesta Constituição.

§ 1º Para os efeitos do disposto nessa Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de

Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros apresentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros apresentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 128, parágrafo único, desta Constituição.

§ 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, compilando-lhe, ainda, promover-lhes a instalação a indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo destas constar juízes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 131, II, desta Constituição.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte com o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 131, II, desta Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.

Art. 10. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gásos a varejo, a que se refere o artigo 185, § 5º, I, não excederão a três por cento.

Art. 11. O cumprimento do disposto no artigo 194, § 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconómicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biénio 1986-1987.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 5º, II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual, com vi-

gência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, o governo municipal que assumir deve encaminhar até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolver para o Congresso Nacional o projeto de lei complementar.

Art. 12. Durante vinte anos, contados da promulgação desta Constituição, a União aplicará no Nordeste, no mínimo, cinqüenta por cento dos recursos orçamentários destinados à irrigação.

Art. 13. A transferência aos municípios da competência sobre os serviços e atividades descritas nos artigos 37, V e VII e 239, I, deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis por eles. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais no prazo máximo de cinco anos.

Art. 14. As comunidades negras remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 15. A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas.

Art. 16. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo Artigo 207, II, desta Constituição as estâncias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1